

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos valores arrecadados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos valores arrecadados pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito deverão divulgar, em sítio eletrônico, os valores arrecadados com taxas, discriminados para cada tipo de serviço prestado. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos a era digital, a transparência assume relevância primordial na conduta pública. A ampla divulgação de informações referentes

aos recursos públicos é pré-requisito para o bom funcionamento da democracia.

A Lei de acesso à informação, em vigor há quase dez anos, representa importante marco na transparência da administração dos recursos públicos, pois estabelece diretrizes para viabilizar a divulgação obrigatória de informações por parte dos órgãos públicos.

Entretanto, há informações que, embora tenham seu fornecimento garantido pela Lei, não têm sua ampla divulgação imposta aos gestores dos órgãos. Assim, ainda que venham a ser enviadas a qualquer cidadão que as solicite, não são obrigatoriamente publicadas na internet, o que impõe etapa adicional desnecessária a sua divulgação, desencorajando sensivelmente movimentos de fiscalização por parte da sociedade.

Com frota de mais de 100 milhões de automóveis¹, o trânsito influencia de forma bastante intensa a vida de grande parte dos brasileiros. Naturalmente, portanto, a divulgação de informações relacionadas ao Sistema Nacional de Trânsito e aos recursos movimentados é de grande interesse da sociedade. Contudo, muitos órgãos executivos de trânsito estaduais não divulgam na internet informações primárias como o total arrecadado com taxas cobradas pelos serviços que prestam. A despeito dos princípios de transparência e divulgação de informações emanados da Lei de acesso à informação e da própria Constituição, da necessidade por meios para fiscalização dos recursos públicos e até mesmo de determinações objetivas da regulamentação², muitos Detran não divulgam os valores arrecadados com taxas.

Assim, adicionalmente à obrigação de divulgação dos valores arrecadados com multas de trânsito (§ 2º do art. 320), a presente proposição visa a tornar também obrigatória a divulgação da informação referente aos recursos arrecadados pelos Detran em razão de serviços prestados. A determinação em lei federal garantirá a prática em todos os Estados e o Distrito

¹ <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/frota-de-veiculos-2020>

² Resolução Contran n. 714/2017 que regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para a expedição do Certificado de Registro de Veículo (CRV): Art. 15. O valor referente à prestação do serviço pelas entidades credenciadas deverá estar em local visível, ser disponibilizado ao interessado e conter o quantitativo a ser arrecadado de forma discriminada, indicando a parte que será destinada aos órgãos públicos e o que caberá à entidade credenciada.

Federal e revestirá a medida de estabilidade, evitando, inclusive, casos de retrocesso, como recentemente observado, quando, por decisão administrativa, informações previamente disponíveis foram omitidas sem justificativa.

Pelo exposto, e por acreditar que a ampla divulgação das informações sobre a Administração é fundamental para a efetiva participação da sociedade nos assuntos públicos, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUSTAVO FRUET

2021-168

